



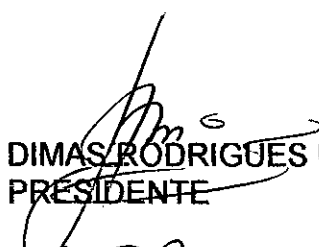
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

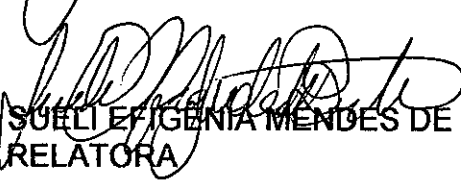
Processo nº. : 10820.001970/98-46
Recurso nº. : 120.452
Matéria : IRF - ANO: 1998
Recorrente : BRUNO ROBERTO PEREIRA TOLEDO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2000

RESOLUÇÃO Nº. 106-1.077

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRUNO ROBERTO PEREIRA TOLEDO.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI ETIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.001970/98-46
Resolução nº. : 106-1.077

Recurso nº. : 120.452
Recorrente : BRUNO ROBERTO PEREIRA TOLEDO

RELATÓRIO

BRUNO ROBERTO PEREIRA TOLEDO, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 1/4, exige-se do contribuinte um crédito tributário composto de R\$ 976,60 de imposto de renda, acrescido de multa proporcional no valor R\$ 732,45, mais juros de R\$ 153,81 e multa isolada de R\$ 7.875,00, originado na tributação de valores recebidos a título de devolução de patrimônio de instituição isenta - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO MARECHAL CÂNDIDO RONDON.

Para dar suporte à ação fiscal foram juntados os documentos de fls.10/48.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 150/164, alegando, preliminarmente, nulidade do lançamento por falta de termo de início de fiscalização e, quanto ao mérito argumenta, em resumo:

- para realizar a transformação da Associação de Ensino Marechal Cândido Rondon, entidade sem fins lucrativos, em Centro Universitário Toledo, sociedade civil, houve realização de estudos e levantamentos concluindo-se que o valor patrimonial da sociedade isenta era R\$ 1.000.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10820.001970/98-46
Resolução nº. : 106-1.077

- esse valor foi obtido com o cômputo das mensalidades não pagas que, em 31/03/98 correspondia a R\$299.509,13, dentre os quais apenas alguns créditos foram considerados como perdas;
- o agente fiscal desprezou o valor do patrimônio líquido demonstrado no balancete da data supramencionada, levando em conta somente seu patrimônio bruto;
- também não foi considerada a incorporação do Instituto de Ensino de Toledo pela Associação de Ensino Marechal Cândido Rondon, razão pela qual vem solicitar que seja realizada diligência para dedução do montante tributável;
- o ato da transformação ocorreu em março de 1998 e não em janeiro como considerado no auto de infração;
- o fisco aplicou a multa de 75% sobre a diferença do imposto lançado sobre todos os sócios da empresa, ou seja, cobrou a mesma multa diversas vezes;
- não houve atraso no pagamento do Imposto de Renda porém a fiscalização calculou a multa sobre o valor total do imposto e não pela sua diferença;
- a aplicação da multa isolada prevista na Lei 9.430/96 fere o art. 18 do CTN pois incide sobre valores já pagos permitindo o acúmulo de multas e anulando o instituto da espontaneidade.

Juntou cópias do livro-diário, atas das pessoas jurídicas e reprodução do art. 55 do regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (fls.66/118).

Realizada diligência foram anexados aos autos, ainda, documentos de fls. 125/190, apresentados em razão da intimação de fl.123.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10820.001970/98-46
Resolução nº. : 106-1.077

A autoridade de primeira instância manteve a exigência em decisão de fls. 192/198, assim ementada:

"NULIDADE.

Descabe nulidade do lançamento sob a alegação de que falta termo de início da fiscalização quando existe nos autos intimação dando início à ação fiscal.

DEVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍCA ISENTA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA.

Sujeita-se à incidência de imposto de renda a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos da instituição isenta por pessoa física a título de devolução de patrimônio e o valor do dinheiro ou bens e direitos que houver entregue para formação do referido patrimônio.

MULTA DE OFÍCIO

Aplica-se multa de ofício sobre o valor do tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após vencimento sem o acréscimo de multa moratória.

INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis."

Desta decisão tomou ciência em 11/06/99 (AR de fls.201) e, tempestivamente, protocolou o recurso de fls.203/224, onde, após repetir os argumentos registrados em seu expediente impugnatório, acrescenta, em síntese que:

- a instituição Toledo de Ensino, com sede em Bauru (SP), possuía na época inúmeras faculdades naquela cidade, na de Presidente Prudente (SP) e na de Araçatuba;
- os recorrentes ficaram com a de Araçatuba que era parte no direito deixado por Antônio Eufrásio de Toledo, falecido em 24/11/78;
- deixaram de constar do inventário os direitos sobre a referida instituição ensino, representados pelos bens integralizados pelo seu fundador;





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10820.001970/98-46
Resolução nº. : 106-1.077

- para comprovar este fato junta cópia autenticada das atas da mencionado instituição e da petição de inventário dos bens deixados;
- à fl. 198, a decisão registra que o processo foi baixado em diligência para que fosse comprovado o valor do patrimônio, contudo, a intimação de nº 155/99, expedida pela repartição fiscal, foi cumprida à risca.
- **não houve intimação para comprovar a efetiva entrega de bens à instituição incorporada;**
- os custos dos bens e direitos não foram considerados na tributação, dessa forma requer a realização de diligência com a finalidade de identificar os bens vertidos para a sociedade em que foi transformada a Associação de Ensino Marechal Cândido Rondon;
- o argumento registrado pela autoridade julgadora "a quo" de que a nova sociedade não poderia modificar unilateralmente a data da transformação é inconsistente, uma vez as pessoas que compõem a atual empresa tinham poder para tal fim, já que também integravam a entidade transformada;
- os sócios não tiveram disponibilidade de renda entre primeiro de janeiro e primeiro de março de 1998;
- além da multa de ofício aplicada sobre para o imposto devido, impuseram-lhe multa proporcional de R\$ 732,45 e multa isolada de R\$ 7.875,00, ambas fundamentadas no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96;
- pela redação do art. 17 da Lei nº 9.532/97, na verdade não se realizou o fato gerador da obrigação tributária, ou seja, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômico (art.43 do C.T.N);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10820.001970/98-46
Resolução nº. : 106-1.077

- os bens passaram diretamente da Associação para a empresa, não tendo sido recebidos na pessoa física de nenhum dos sócios.

Para comprovar suas alegações anexou os documentos de fls. 225/273, acompanhado pela cópia de liminar concedida em mandado de segurança garantindo-lhe o direito de encaminhar seu recurso sem o depósito administrativo exigido pela Medida Provisória nº 1.621/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10820.001970/98-46
Resolução nº. : 106-1.077

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade do lançamento:

De início quer o recorrente, baseado na ausência da lavratura de Termo de Início de Fiscalização, que seja declarada a nulidade de lançamento.

As regras disciplinadoras do procedimento fiscal estão registradas no Decreto nº 70.235/72, nos seguintes termos:

" SEÇÃO III

Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas."

Disso tira-se que o início do procedimento fiscal, por consequência a exclusão da espontaneidade, se dá com o primeiro ato de ofício que preencha as condições exigidas no inciso I.

SMB

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10820.001970/98-46
Resolução nº. : 106-1.077

No caso em pauta a intimação em 18/08/98 (doc. de fl. 9) é que vem a ser o marco inicial para a contagem do prazo de vinte dias, fixado no art. 47 da Lei nº 9.430/96, para o contribuinte, sob o amparo do art. 138 do C.T.N. pagar o imposto declarado e não recolhido sem a multa, como não o fez, quer agora que se declare a nulidade do lançamento.

Considerando que a ausência de um termo específico de início da fiscalização não invalida o lançamento e tampouco cerceia o amplo direito de defesa, rejeito a preliminar argüida.

Contudo, neste momento, existe mais uma questão preliminar a ser examinada: a juntada de novos documentos, depois da decisão de primeira instância.

Sobre o assunto o já indicado decreto disciplina que:

*"Art. 16 - A impugnação mencionará:
(...)*

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 4º- A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10820.001970/98-46
Resolução nº. : 106-1.077

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. "(§§ 4º a 6º com redação dada pela Lei nº 9.532/97.)"

O recorrente alega que não apresentou outros documentos porque não lhe foi solicitado.

A autoridade julgadora de primeira instância esclarece que "ipsis litteris" (fl. 198):

"Com a finalidade de se conhecer o valor do patrimônio entregue pelos sócios da instituição Toledo de Ensino, foi o processo baixado em diligência, sendo intimado o interessado, conforme documento de fl.123, a apresentar os contratos sociais dessa instituição incorporada.

Em resposta à referida intimação, a impugnante apresentou os documentos de fls. 125/190 (atas e livro diário), mas nenhum deles, inclusive os de fls. 141/154, estatuto da Instituição Toledo de Ensino, faz prova de valor entregue para a formação de seu patrimônio. Portanto, não cabe modificar a base de cálculo do imposto determinada no auto de infração de fls. 01/04 ."

Examinada a intimação nº 155/99, anexada à fl. 123, constata-se que, efetivamente, o recorrente não foi devidamente esclarecido quanto aos documentos que deveria apresentar.

Diante disso, em obediência aos princípios informativos do processo administrativo fiscal da verdade material e informalidade e para que mais tarde não se alegue cerceamento do direito de defesa, opino pelo seu exame.

Todavia, entendo que em respeito ao princípio constitucional do contraditório a autoridade lançadora tem o direito de, sobre eles, se manifestar,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10820.001970/98-46
Resolução nº. : 106-1.077

uma vez que o parágrafo único do art. 894 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, assim dispõe:

"Art. 894 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

(...)

§ 1º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º)."

Dessa forma, VOTO no sentido de converter o julgamento em pedido de diligência para que, voltando o processo à repartição de origem, a autoridade lançadora manifeste-se sobre os documentos anexados às fls. 226/273.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2000


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO